



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369822-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante RAFAEL FABRÍCIO BRUMATO, é agravado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369822-32.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: RAFAEL FABRÍCIO BRUMATO

AGRAVADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

JUIZ PROLATOR: DR (A) ALEXANDRE ZANETTI STAUBER

VOTO: 29.634

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 93 que, em ação indenizatória, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo autor nos seguintes termos:

Vistos.

Os documentos ora acostados não foram suficientes a corroborar a hipossuficiência alegada. Motivo pelo qual, indefiro a Justiça Gratuita requerida.

Nestas circunstâncias, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa judiciária e das despesas com citação, considerando os termos do Comunicado Conjunto n.º 951/2023 que atribuiu ao valor da taxa judiciária o percentual de 1,5%(um e meio por cento) sobre o valor da causa de distribuições realizadas a

partir da data de 03/01/2024 (petições iniciais, reconvenção e oposição de embargos), sob pena de incidência do artigo 290 do CPC. Intime-se.

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, há várias questões que favorecem o indeferimento da benesse.

Primeiro, o agravante, na exordial, alegou trabalhar como servidor público, contudo não juntou qualquer documentação de renda referente a esta remuneração.

Segundo, foi dada a oportunidade de comprovar a hipossuficiência (fls. 73/74 dos autos de origem), contudo, transcorrido o prazo solicitado, a parte interessada não cumpriu com todo o determinado, limitando-se a juntar somente dos extratos bancários do Banco Nubank e documentos de sua condição como de Microempreendedor Individual (fls. 85/92 dos autos de origem).

Assim, até o momento, não se sabe se ele trabalha ou não como servidor público, tão pouco qual seria sua renda mensal, eis que não foi juntado qualquer comprovante de renda relacionado a este trabalho.

Sob esse viés, deve ser esclarecido que se o agravante trabalha registrado deveria ter sido juntado cópia atualizada da CPTS, seus últimos três holerites e as últimas declarações de imposto de renda, a fim de demonstrar sua atual situação financeira. Se desempregado/trabalho informal, cópia da integral da CPTS, dos extratos bancários atualizados e as últimas declarações de imposto de renda (ou comprovante oficial tirado do site da Receita Federal). Contudo, mesmo sendo documentos que poderiam ser facilmente obtidos, não o fez.

Terceiro, nos extratos do Banco Nubank juntados às fls. 24/29 da origem, constam transferências PIX para outra conta em nome do autor, na qual o extrato também não foi juntado aos autos (como exemplo, a transferência recebida de sua conta no Banco Bradesco em 06/08/2024 – fls. 24 da origem).

Assim, para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia ao agravante a juntada de toda a documentação complementar solicitada, o que não foi feito.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)